



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

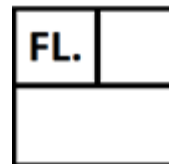
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 111/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 040/2026

Impugnante: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Objeto: registro de preços para futuro e eventual fornecimento de insumos e correlatos destinados ao monitoramento glicêmico e tratamento de pacientes diabéticos e insulino dependentes, para atendimento da Assistência Farmacêutica do Município de Alfenas/MG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 040/2026, apresentada pela empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias.

A impugnante questiona, em síntese, a destinação exclusiva do Item 02 — glicosímetro para teste de glicemia — à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sustentando que os Itens 01 e 02 seriam tecnicamente interdependentes, por envolverem sistema integrado de fitas reagentes e respectivos glicosímetros da linha ACCU-CHEK ACTIVE ROCHE. Defende que a exclusividade do Item 02 poderia comprometer a compatibilidade técnica, a padronização, a continuidade do fornecimento e a seleção da proposta mais vantajosa, invocando o art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ao final, requer o recebimento da impugnação, o reconhecimento da interdependência entre os itens, a retirada da exclusividade do Item 02 para ME/EPP, a republicação do edital com reabertura de prazo e, subsidiariamente, a apresentação de decisão motivada caso a Administração mantenha a sistemática adotada.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão pública está prevista para 18/06/2026 e que a impugnação foi apresentada em 15/06/2026, conhece-se da impugnação por tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a impugnação ao edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, devendo a resposta ser divulgada no prazo legal, limitada ao último dia útil anterior à abertura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

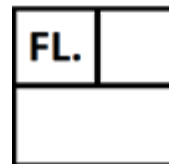
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



III – DO MÉRITO

III.1 – Do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social, ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à economia local e regional. O art. 48, inciso I, da referida Lei Complementar prevê a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

A aplicação desse tratamento deve ser harmonizada com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, motivação, competitividade, proporcionalidade e economicidade — bem como com os objetivos do processo licitatório estabelecidos no art. 11 da mesma Lei, especialmente a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e a preservação da justa competição.

Por outro lado, o art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que o tratamento diferenciado não se aplica quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado. Assim, a análise deve considerar o objeto concreto, a estrutura dos itens, a compatibilidade entre produtos e a forma de execução pretendida.

III.2 – Da compatibilidade técnica entre fitas reagentes e glicosímetros

No caso concreto, a impugnante tem razão ao destacar que fitas reagentes e glicosímetros compõem sistema funcionalmente integrado de monitoramento glicêmico. A própria justificativa técnica constante dos autos — Ofício nº 24/2026, subscrito pela Coordenadora da Assistência Farmacêutica Municipal — demonstra que a rede municipal de saúde utiliza, há vários anos, o sistema de monitorização glicêmica ACCU-CHEK ACTIVE, estando tal sistema padronizado nos fluxos assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde.

A manutenção da padronização encontra fundamento no art. 41, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a indicação de marca ou modelo quando formalmente justificada em razão da necessidade de padronização do objeto ou da necessidade de manter compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração.

Nesse contexto, a Administração reconhece que o adequado funcionamento do sistema depende da compatibilidade entre as tiras reagentes e os respectivos monitores/glicosímetros, de modo que a execução contratual deve preservar a integração técnica do conjunto, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

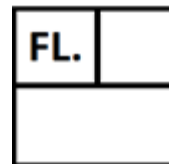
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



continuidade assistencial, a segurança dos pacientes diabéticos e a eficiência operacional da rede municipal de saúde.

III.3 – Da incidência do art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006

A análise da impugnação revela que a exclusividade do Item 02 para microempresas e empresas de pequeno porte, embora em tese compatível com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, pode, no caso específico, representar risco ao conjunto do objeto licitado, diante da interdependência técnica entre o Item 01 — fitas reagentes — e o Item 02 — glicosímetros compatíveis.

A segmentação com regimes distintos de participação, quando aplicada a componentes de um mesmo sistema técnico integrado, pode gerar riscos de incompatibilidade, frustração da padronização, dificuldades de assistência técnica, prejuízos à logística de distribuição e eventual comprometimento da continuidade do monitoramento glicêmico dos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde municipal.

Dessa forma, para resguardar o interesse público, a segurança clínica dos usuários e a eficiência da contratação, entende-se configurada a hipótese do art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, afastando-se, excepcionalmente, a exclusividade do Item 02 às microempresas e empresas de pequeno porte, por possível prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

III.4 – Da necessidade de retificação e reabertura de prazo

A alteração da condição de participação do Item 02 modifica aspecto relevante do edital e pode impactar a formulação das propostas pelos interessados. Assim, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia, da vinculação ao edital, da competitividade e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a retificação do instrumento convocatório.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, eventuais modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma de sua publicação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, quando a alteração afetar a formulação das propostas. Portanto, a retificação do edital deverá ser acompanhada da republicação e da reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 41, inciso I, alíneas “a” e “b”, 55, § 1º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos arts. 48, inciso I, e 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, DECIDE-SE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

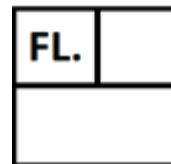
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



- CONHECER da impugnação apresentada pela empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., por ser tempestiva;
- ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação, reconhecendo a interdependência técnica entre os Itens 01 e 02, por integrarem sistema de monitoramento glicêmico que demanda compatibilidade entre fitas reagentes e glicosímetros;
- AFASTAR a exclusividade conferida ao Item 02 para microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, diante do risco de prejuízo ao conjunto do objeto;
- DETERMINAR a retificação do edital e de seus anexos, no ponto relativo à condição de participação do Item 02, permitindo a ampla participação de licitantes regularmente habilitados, sem prejuízo da manutenção das demais exigências técnicas justificadas nos autos quanto à padronização e compatibilidade do sistema ACCU-CHEK ACTIVE;
- DETERMINAR a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

V – CONCLUSÃO

A presente decisão não afasta a justificativa técnica de padronização do sistema de monitorização glicêmica ACCU-CHEK ACTIVE já constante dos autos. Ao contrário, preserva-a, reconhecendo que a compatibilidade entre fitas reagentes e glicosímetros é elemento essencial para a adequada execução do objeto e para a continuidade do atendimento aos pacientes diabéticos assistidos pela rede municipal de saúde.

Assim, a medida adotada busca compatibilizar o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte com os princípios da eficiência, da competitividade, da economicidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Alfenas/MG, 16 de junho de 2026.

ANDREA DE SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE